

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS

NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.393.595/0002-90 com endereço na Rua da Vitória, nº 10, bairro Itapiracó, São Jose De Ribamar - MA., CEP nº 65110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024, realizado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

01 RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do SENAC- AM.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta instituição. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Edital do Pregão Eletrônico desta que.

02 CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. A Lei nº 14.133/2021 contém a seguinte previsão específica:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a realização do certame está marcada para o dia 26.06.2024, tempestiva se mostra a presente impugnação. E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão adiante apontadas.

Cumprе ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

03

SÍNTESE FÁTICA

O SENAC-AM iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 016/2024, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA (ARMADA E DESARMADA) E AGENTES DE PORTARIA, PARA ATENDER AS UNIDADES DO SENAC – AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS-AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido na Resolução SENAC Nº 1.270/2024, e quantidades e especificações constantes neste edital e seus anexos.”.

Contudo o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque faz exigências vedadas pela legislação em vigor e pela jurisprudência. Vejamos a seguir.

04 EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÃO DE OBRA ANTES DA CONTRATAÇÃO

Observa-se que o edital pede que a contratada comprove a existência de mão de obra antes da contratação, sendo que tal exigência viola o princípio da competitividade, isso porque a empresa que for contratada por óbvio apresentará um quadro de funcionários para prestarem o serviço, por isso que a exigência desse item no edital vai interferir na competitividade, já que em alguns casos há absorção dos funcionários que já prestam serviço no órgão.

Por conseguinte o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Sem dúvida que essa exigência está restringindo o acesso dos licitantes ao certame, ou seja, está violando o princípio da competitividade insculpido no sobredito artigo.

Lado outro a exigência se torna absurda, haja vista que o objeto da licitação é prestação de mão de obra, sendo que não há a necessidade de constar no edital. Ora o serviço a ser prestado será de vigilância, portanto as empresas que forem licitar terão aptidão e mão de obra para oferecerem. Por isso que é necessária a remoção da exigência contida no edital.

05 DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 55, § 1º, DA LEI 14.133/2021)

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, ensina que:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação conhecida e provida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme art. 168 da LLCA, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas).

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 164, § único da sobredita Lei, a Signatária requererá as providências cabíveis a quem de direito, conforme lhe autoriza o art. 170 e ss da mesma Lei.

E. deferimento.